



**PARECER Nº 01 , DE 2017-CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 1.459, de 2017, que o Programa de Compensação Financeira Temporária aos catadores de materiais recicláveis que exerçam atividades no Aterro do Jóquei.**

**Autor: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 27/2017 – GAG, o Projeto de Lei nº 1.459, de 2017, que altera cria o Programa de Compensação Financeira Temporária aos catadores de materiais recicláveis que exerçam atividades no Aterro do Jóquei.

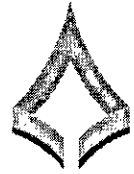
O art. 1º do Projeto de Lei em análise estabelece a criação do Programa de Compensação Financeira Temporária aos catadores de materiais recicláveis que exerçam atividades no Aterro do Jóquei, até a implantação e funcionamento dos Centros de Triagem de Resíduos Sólidos – CTRs.

Os §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo, estabelecem a duração da compensação financeira e a característica que essa compensação financeira terá.

O art. 2º do presente Projeto de Lei, considera-se como Centros de Triagem de Resíduos Sólidos – CTRs, os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos recicláveis ou reaproveitáveis, oriundos da coleta seletiva para fins de separação e destinação, que serão definidos em regulamento.

Em seu art. 3º a proposta em análise define quais serão os requisitos para se ter direito à compensação financeira.

Os §§ 1º e 2º do respectivo artigo, estabelece que os benefícios previdenciários, socioassistenciais, Programa Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada não são consideradas fonte de renda principal e que a compensação financeira de que trata o Projeto de Lei, será definido em regulamento, que levará em consideração à redução da destinação de 900 toneladas de resíduos diários, em virtude do funcionamento do



Aterro Sanitário de Brasília.

Em seu art. 4º fica estabelecido as hipóteses para o cancelamento da compensação financeira.

Os arts. 5º e 6º tratam da viabilidade orçamentária e financeira para execução da despesa objeto desta Lei.

Seguem-se os artigos de vigência e revogação das disposições em contrário, respectivamente.

Nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Trata-se de matéria de cunho administrativo, com eventuais reflexos na esfera financeira e orçamentária, visando criar o Programa de Compensação Financeira Temporária aos catadores de matérias recicláveis que exerçam atividades no Aterro do Jóquei.

Conforme consta em sua exposição de motivo o Projeto de Lei em análise visa garantir aos catadores de materiais recicláveis renda e trabalho, tendo em vista que facilitaria a viabilização do processo de transição compreendido entre a inauguração e funcionamento do Aterro Sanitário de Brasília e a construção e o funcionamento dos sete Centros de Triagem de Resíduos – CTRs.

Vale ressaltar que os Centros de Triagem de Resíduos encontram-se em fase de licitação, e que esse processo de viabilização de transição, é imprescindível para atender as diretrizes das Políticas Nacional e Distrital de Resíduos Sólidos no que tange às metas para a eliminação e recuperação de lixões, com relação à inclusão social e da autonomia econômica dos catadores de materiais recicláveis.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade** do **Projeto de Lei nº 1.459, de 2017, nos termos da emenda modificativa nº 01 da CEOF**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

**PRESIDENTE**

**DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**

**RELATOR**